

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	22
PAUTAS DE JULGAMENTO	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 06 de dezembro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 07 de dezembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO Nº TC/015210/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2022 - EXERCÍCIO 2022

REPRESENTANTE(S): CLH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU SÓCIO- PROPRIETÁRIO CLISOSTENES MARQUES RIBEIRO.

REPRESENTADO(S):

LEONARDO SILVA FREITAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA)

BERTONNI ALVES DANTAS EULÁLIO LEITE (PREGOEIRO DA SEMA)

LÁZARO SOARES GUEDES RODRIGUES (COORDENADOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA SEMA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 306/2022 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c pedido de Cautelar apresentada pela empresa CLH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., neste ato representado por seu sócio - proprietário Clisostenes Marques Ribeiro, questionando a incidência de suposta cláusula restritiva nos Edital de Pregão Eletrônico nº 183/2022 realizado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMA), ao final requereram-se (Peça 01, fls. 10):

a) Liminarmente, a concessão da Tutela de Urgência, para a determinação à SEMA que torne sem efeito a Cláusula 3.24.8 do Edital dos Pregão Eletrônico nº 183/2022, de modo a permitir que as empresas optantes pela tributação na modalidade “lucro real” reduzam suas alíquotas e apresentem propostas com a tributação real, com base nas Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

b) A intimação da Decisão Liminar através dos e-mails: sema@teresina.pi.gov.br e comissaocompras.sema@pmt.pi.gov.br, para que os Denunciados tomem conhecimento da Decisão antes da realização da sessão do P.E. nº 183/2022;

c) Após a concessão da Liminar, a citação dos Denunciados, para, querendo, apresentarem Defesa no prazo legal;

d) Ao final, a confirmação da Tutela de Urgência.

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226-A, II do Regimento Interno deste Tribunal. Além disso, salienta-se que, embora o representante não se encontre no rol de legitimados constantes no art. 235 do RITCE, este Relator compreende que, em matéria de licitação, prevalece o entendimento do art. 113¹, §1º da Lei nº 8.666/93; isso porque, em se tratando de hierarquia de normas, a Lei Federal sobrepõe-se ao Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c com medida Cautelar alusiva ao Pregão Eletrônico nº 183/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMA), tendo como objeto a “escola da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra à execução das mais diversas áreas de especialização”.

Destacou-se que, o Pregão Eletrônico nº 183/2022 possui o valor mensal de R\$ 5.031.588,84, já realizada a abertura de propostas no dia 07/12/2022. (peça 07)

Segundo a representante, a SEMA, estabeleceu a seguinte cláusula 3.24.8 no Edital em que “é vedada, na fase de disputa, a utilização do regime de tributação no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, devendo ser utilizado apenas no momento da contratação, conforme exigido no Termo de Referência. Dessa forma, deverá ser excluído da Proposta de Preços e Planilha de Composição de Custos iniciais tais benefícios, em observância aos Princípios da Isonomia e Competitividade”.

A referida cláusula, afirma a representante, veda a participação de empresas de “lucro real”, desse modo, sendo altamente restritiva e prejudicial ao Erário, tendo em vista que estabelece que duas leis federais (10.637/2002 e 10.833/2003) não podem ser usadas, sendo que, continuam a representante, tais leis permitem que as outras empresas participantes do certame apresentem propostas mais vantajosas ao município.

Para corroborar com o entendimento pretendido, a representante alegou que diversos entes públicos instituíram em seus Editais a permissão e sugestão para empresas cuja tributação é “lucro real”, inclusive esta Corte de Contas e o Tribunal de Justiça do Piauí. Outrossim, trouxe à discussão a recorrência de suspensões

¹Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

da SEMA quanto a impugnações a editais contendo a referida vedação, além de indicar que houveram tentativas de impugnações administrativas, as quais não foram frutíferas.

Diante da situação ora narrada, a representante buscou esta Corte de Contas, em caráter liminar, para que torne sem efeito a Cláusula 3.24.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 183/2022, de modo a permitir que as empresas optantes pela tributação na modalidade “lucro real” reduzam suas alíquotas e apresentem propostas com a tributação real, com base nas Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Conforme a representante, o *fumus bonis iuris*, justifica-se pela demonstração de irregularidade na vedação à disputa de empresas de “lucro real” nos referidos procedimentos licitatórios; e, o *periculum in mora*, pelo prejuízo vindouro para administração pública diante da restrição dos editais, com base no princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cabe destacar que, para comprovar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do STJ (peça 03), PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018 do TCE/PI (peça 04), Edital do Pregão Eletrônico nº 85/2022 – TJPI (peça 05), Pregão Eletrônico SRP nº 183/2022 (peça 06), Diário Oficial do Município com Avisos das Licitações (peça 07), documentos complementares (peça 08 E 09).

Pois bem, **ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:**

2.1 Da irregularidade quanto à vedação à participação de empresas com regime tributário “lucro real” (Art. 3º, caput e §1º da Lei nº 8.666/93)

No caso em apreço, é questionada a cláusula 3.24.8 constante no edital de pregão eletrônico nº 183/2022 realizado pela SEMA, tal cláusula dispõe sobre a vedação, na fase de disputa, a utilização de tributação no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre o faturamento, conforme a Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, permitindo apenas durante a fase da contratação.

Sobre a questão, verifica-se que se trata de um procedimento de pregão eletrônico, ou seja, de uma modalidade em que a Administração Pública visa à aquisição de bens e serviços por meio da seleção da proposta mais vantajosa. Para tanto, a escolha, como se sabe, dar-se-á por meio da sucessão invertida das fases, isso porque, no pregão o julgamento das propostas antecede a habilitação dos licitantes, e é assim realizado para que a Administração Pública tenha maior celeridade na contratação, esse entendimento é corroborado por MAZZA² (2020):

“A característica fundamental do procedimento do pregão é a inversão nas fases naturais da licitação. Isso porque, como visto nas regras acima transcritas, o julgamento das propostas antecede a habilitação dos licitantes. Essa inversão relaciona-se com o objetivo essencial do pregão:

propiciar economia de tempo e de dinheiro para o Poder Público. Assim, após a fase dos lances verbais decrescentes, analisa-se a documentação somente de quem ofertou o menor lance, devolvendo-se, fechados, os envelopes com documentos de habilitação dos demais licitantes.”

Assim, o que se tem é que a disputa antecede a análise documental e, conseqüentemente, a contratação. No caso ora analisado, a fase de disputa encontra-se com uma vedação à participação de empresas (item 3.24.8) com regime de lucro real, permitindo somente a sua presença na contratação.

Salienta-se que referidas empresas cujo regime de tributação é o lucro real, como se sabe, são aquelas em que o cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é feito com base no lucro real das empresas (receitas – despesas), isto significa que, estas optam por uma alíquota superior. Porém, embora a incidência seja a maior, ainda assim, a legislação pertinente permite que haja a redução, desse modo, essas empresas podem apresentar uma tributação real a menor, conforme dispõe o art.1º, §3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, **para este Relator, considerando todo o exposto, a vedação à participação é, de fato, irregular**, isso porque, restringe a escolha mais vantajosa para a Administração Pública ao excluir da fase de disputa empresas que possuem regime de tributação de lucro real, desse modo, ferindo a competitividade entre os participantes, nos termos do art.3º da Lei nº 8.666/93. Além disso, olhando sob um panorama formal, tal restrição, embora considerando a utilização destas empresas em fase de contratação, é **nitidamente** contraditória, haja vista que, como já dito, as fases da modalidade Pregão são invertidas, ou seja, não há a possibilidade de uma empresa ser contratada sem que participe da fase de disputas.

2.2 Da demonstração quanto à economicidade;

A representante se pauta nos princípios da economicidade, alegando que a manutenção da cláusula 3.24.8 pode causar prejuízos futuros ao erário, devido ao caráter restritivo.

Sob o que foi aduzido, o exame deste instituto está dentro da noção princípio da economicidade que, como se sabe, está presente no art. 70³ da CF/88 e é uma das bases para a fiscalização realizada pelos Tribunais de Contas, devendo ser amplamente considerado em todas as decisões por ele julgadas, conforme o jurista Régis Fernandes de Oliveira⁴:

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

⁴ OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 10ª. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício.

Nessa toada, para que o Tribunal de Contas possa analisar a economicidade é preciso que se analise a melhor proposta, para que se possa avaliar o custo benefício da escolha da Administração, devendo aquele que questiona demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ora, no caso em comento, verifica-se que não se pode realizar este exame em sua totalidade, isso porque, este juízo não detém do acesso das propostas para comparação. No entanto, quando se considera o valor do Pregão Eletrônico nº 183/2022 (valor mensal de 5.031.588,84), o seu objeto, que é a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva; faz-se necessário sopesar o binômio interesse público x economicidade, em que o interesse público representa a necessidade dos referidos pregões e a economicidade, a sujeição da Administração Pública na escolha de uma proposta eficiente e econômica com ampla participação de competidores.

Nesse sentido, **para este Relator**, deve prevalecer, neste caso, a economicidade prévia, isto é, a decisão para que se evite, justamente, o prejuízo ao erário e a futura maximização dos gastos públicos, pois este julgamento, inclusive, auxilia a própria Administração Pública na prevenção quanto à malversação dos recursos públicos.

Portanto, embora não haja como auferir a economicidade quanto às propostas, devido o procedimento estar em iminência de ocorrer, ainda assim, está presente a economicidade, pois, de fato, a restrição de concorrentes no pregão poderá trazer prejuízos maiores aos recursos públicos.

2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que a ausência de concorrentes específicos (empresas de lucro real) de fato, pode trazer maiores prejuízos aos recursos públicos.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pela manutenção de um edital irregular, com vícios que podem prejudicar a contratação e favorecer determinadas empresas, além de descumprir os princípios da escolha mais vantajosa e da competitividade.

Analisados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars**:

Determinação para que **até a data de abertura de propostas do Pregão Eletrônico nº 183/2022** torne sem efeito a Cláusula 3.24.8 de modo a permitir que as empresas optantes pela tributação na modalidade “lucro real” possam apresentar propostas com a tributação real, com base nas Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do princípio da competitividade e seleção da escolha da proposta mais vantajosa (art.3º da Lei nº 8.666/93);

CITAÇÃO do Sr. Leonardo Silva Freitas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Recomendação, em observância ao art.1º, §3º do RITCE, para que nos próximos procedimentos licitatórios realizados pela SEMA seja observado o princípio da competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa (art.3º da Lei nº 8.666/93), bem como as Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em detrimento à imposição de cláusula vedativa à participação de empresas de “lucro real”;

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/018.191/2021- REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RESPONSÁVEL: DANIELE SOUSA DO CARMO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Relator do processo em epígrafe, intima a Sra. **Daniele Sousa do Carmo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 268 do RI TCE PI, manifeste-se sobre a nova evidência indicada no item 4 do Relatório de Análise das Defesas do Contraditório e apresentem os esclarecimentos que julgarem necessários, constante no Processo **TC 018.191/2021**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de dezembro de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/018.191/2021- REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO)

ADVOGADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO - OAB/PI Nº 2040

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. **Domingos Bacelar de Carvalho** (Prefeito Municipal de Porto-PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 268 do RI TCE PI, manifeste-se sobre a nova evidência indicada no item 4 do Relatório de Análise das Defesas do Contraditório e apresentem os esclarecimentos que julgarem necessários, constante no Processo **TC 018.191/2021**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/012289/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/018.191/2021- REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RESPONSÁVEL: LEANDRO CÉLIO DOS SANTOS LIRA (REPRESENTANTE DA EMPRESA INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. **Leandro Célio dos Santos Lira**(Representante da Empresa Investserv Serviços e Construções Ltda-ME), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 268 do RI TCE PI, manifeste-se sobre a nova evidência indicada no item 4 do Relatório de Análise das Defesas do Contraditório e apresentem os esclarecimentos que julgarem necessários, constante no Processo **TC 018.191/2021**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de dezembro de dois mil e vinte e dois.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 613/2022-SSC.

DECISÃO: Nº 705/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

DENUNCIANTE: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A - AGESPISA

DENUNCIADO: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA REF. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. EXERCÍCIO 2020. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1 – Ausente comprovação de ofensa ao Princípio da Publicidade, assim como da competitividade ao certame.

SUMÁRIO: Denúncia. Águas e Esgotos do Piauí S. A. - AGESPISA. Exercício de 2020. Não conhecimento. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 06), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15, 30,34 e 38), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), da seguinte forma: considerando não restar caracterizado inexistência de ofensa ao princípio da publicidade, e nem a restrição à competitividade do certame, voto, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento e pelo arquivamento da presente denúncia.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037, de 09 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 016170/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 615/2022 - SSC

CONTRA A P. M. DE VALENÇA DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

DECISÃO: 707/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. MARCELO COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, BEM COMO DO ESCRITÓRIO MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ:35.542.612/0001-90, REFERENTE A IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONTRATO COM CLÁUSULA AD EXITUM, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO) E MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

ADVOGADO(S): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB/PE Nº 11.338) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 11, FLS. 01, PELO ESCRITÓRIO); WALLYSON SOARES DOS ANJOS (OAB/PI Nº 10.290) (SEM PROCURAÇÃO, PELO PREFEITO) E VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789) (SEM PROCURAÇÃO – PELO PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. CLÁUSULA AD EXITUM. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Representação. Marcelo Costa e Silva (Prefeito) e Monteiro & Monteiro Advogados Associados – Escritório de Advocacia. Ausência de documentação referente à prestação de contas. Irregularidades relativas à contrato com cláusula AD EXITUM, para contratação de serviços advocatícios Município de Valença do Piauí/PI. Exercício de 2021. Por maioria. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela improcedência e arquivamento do presente processo. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou acompanhando na íntegra o parecer ministerial acostado aos autos.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037, em Teresina, 09 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/005101/2019

ACÓRDÃO Nº 648/2022-SSC

DECISÃO: Nº 735/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI

DENUNCIANTE: ANÔNIMA (VIA OUVIDORIA)

DENUNCIADO (A): JOÃO BEZERRA NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): FRANCISCO TEIXEIRA JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 19)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES.

1 - Não há comprovação de que o lapso temporal (mais de 40 dias) tenha implicado em prejuízo à administração ou à população do Município de São José do Piauí, no exercício 2019;

2 – Não há nos autos, comprovação de que, em 2019, houve o descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de São José do Piauí. Exercício de 2019. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de denúncia da Divisão Técnica Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma: considerando a informação da DFAM e concordando com o Ministério Público de Contas, pela improcedência da denúncia, bem como pelo seu arquivamento, tendo em vista que não constitui irregularidade o fato de que houve um intervalo de mais de 40 dias entre a exoneração da Secretária Municipal de Assistência Social anterior e a nomeação da seguinte, pois não há comprovação de que tal lapso temporal tenha implicado em prejuízo à administração ou à população do Município de São José do Piauí, no exercício 2019. Também não há, nos autos, comprovação de que, em 2019, houve o descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da P.M. de São José do Piauí.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica – Portaria nº 977/2022).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo de justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 977/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado)..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 23 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 649/2022 - SSC

DECISÃO: 736/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS – PREFEITO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. P.M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. PENDÊNCIAS VERIFICADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO EM TELA. SANEAMENTO. DESBLOQUEIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí – PI. Exercício de 2019. Unânime. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as Decisões Monocráticas nº 202/2020 – GLM (peça 05) e 342/2020 – GLM (peça 26), a Decisão Plenária nº 791/20 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade parcial com o Ministério Público de Contas - MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), da seguinte forma:

- a) procedência da presente Representação;
- b) sem aplicação da multa.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica – Portaria nº 977/2022).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo de justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 977/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 23 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 013324/2018

ACÓRDÃO Nº 650/2022 - SSC

DECISÃO: 737/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI.

REPRESENTADO: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO – GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. PENDÊNCIAS VERIFICADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO EM TELA. SANEAMENTO. DESBLOQUEIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Representação. Fundo de Previdência Social de Nossa Senhora de Nazaré – PI. Exercício de 2018. Unânime. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFESP)/Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social (DFRPPS) (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Ministério Público de Contas - MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma:

- a) procedência da presente Representação;
- b) sem aplicação da multa.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica – Portaria nº 977/2022).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo de justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado – Portaria nº 977/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 23 de novembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO Nº TC/022309/2019

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PARECER PRÉVIO Nº 140/2022- SSC

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI. EXERCÍCIO DE 2019.

PRESIDENTE DA SESSÃO: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR(A): ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR (A): ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SECRETÁRIO(A): CONCEIÇÃO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI. EXERCÍCIO DE 2019.

1 – as falhas remanescentes não são suficientes para ensejar a reprovação das contas em questão.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Urucui/PI. Exercício 2019. Decisão por Maioria. Julgamento de Aprovação com Ressalvas. Recomendações.

A Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Francisco Wagner Pires Coelho. Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação da presente prestação de contas de governo para Francisco Wagner Pires Coelho. Vencida a proposta de voto do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação da presente prestação de contas de governo para Francisco Wagner Pires Coelho.

A Segunda Câmara Virtual, decidiu por unanimidade dos votos, pelas recomendações:

b.1) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b.2) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b.3) implantar uma política de incremento de arrecadação de receita própria a fim de que o município se torne capaz de arcar com suas responsabilidades, sem depender de recursos federais;

b.4) observar as normas contidas na Nota Técnica n.º 02, de 08.08.2019 deste Tribunal a fim de evitar inconsistências entre as informações nos demonstrativos contábeis, quando do encerramento das contas no exercício

Presentes os conselheiros(as) WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA E ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Sessão da Segunda Câmara virtual nº 01 de 07/10/2022

Nº PROCESSO: TC/020417/2021

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 635/2022 - SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ

GESTOR: CLÁUDIA MARIA LIMA (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE NOVEMBRO A 18 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL DE DESPESA TOTAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. As irregularidades observadas não implicam em julgamento de irregularidade;

2. A existência de irregularidades implica na aplicação de multa na proporção de sua natureza, conforme disposto no art. 79, da Lei nº 5.888/2009 e no art. 206, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Colônia do Piauí. Exercício 2021. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Despesa total da Câmara acima do limite legal; 2) Portal da Transparência com avaliação deficiente; 3) Apropriação indevida de recursos de terceiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 17 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, por maioria, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Cláudia Maria de Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), sendo vencido o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela aplicação da multa correspondente a 300 UFR-PI.

Decidiu a Segunda Câmara, por fim, **unânime**, que sejam feitas ao atual gestor **Recomendações**, com fulcro no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- a) Observe o limite legal estabelecido para as despesas total da Câmara Municipal, em atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal;
- b) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2020, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- c) Evite a realização de despesas com recursos de terceiros visando o equilíbrio das contas públicas, na forma do art. 1º, § 1º da LRF.

Presentes: Conselheiros(as) titulares Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os conselheiros(as) substitutos(as) Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 18 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.248/2022

ACÓRDÃO N.º 641/2022 - SPL

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSULENTE: SR. EDUARDO ALVES CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI N.º 5456; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3, FL. 9)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE NOVEMBRO A 18 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PECUNIÁRIO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO RESIDENTES NA ZONA RURAL, COMO FORMA DE REDUZIR A EVASÃO ESCOLAR E O ACESSO UNIVERSAL À EDUCAÇÃO, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR NA INTEGRALIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ E DA DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DO CONTRAN.

As dificuldades relatadas pelo consulente não deixariam de existir com a instituição do vale transporte pecuniário, apenas seriam transferidas da Administração Pública para cada estudante, sem que se apresente uma solução para beneficiar a população e garantir o resultado almejado.

Desse modo, eventual concessão do benefício assumiria caráter assistencial, respeitados os mecanismos indispensáveis de controle pelos setores de atendimento assistencial do Município e os princípios da Administração.

Sumário. Consulta. Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2022 - Cs (pç.6), as informações da Secretaria do Tribunal (a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, pç. 10; o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação/DFESP 1, pç. 12), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 15), a proposta de voto do Relator (pç. 18), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, por respondê-la nos seguintes termos: A concessão de vale transporte pecuniário pelo município não caracteriza programa de transporte escolar, revestindo-se de natureza assistencial.

Presentes: Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 18 de novembro de 2022.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.123/2019

PARECER PRÉVIO N.º 149/2022 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB PI N.º 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 29)

CONTADOR: DR. ANSELMO CONCEIÇÃO PIMENTEL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE NOVEMBRO A 18 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Em relação ao dever constitucional de prestar contas, o exame dos autos revela pequenos atrasos no envio das prestações de contas mensais e no Balanço Geral do Município. Revela, ainda, o não envio de alguns documentos e informações que deveriam compor a prestação de contas.

No tocante a execução orçamentária e financeira, os autos evidenciam outras impropriedades de menor relevo, tais como a queda na arrecadação de receitas tributárias, déficit na execução do orçamento, impropriedades na abertura de créditos adicionais, inconsistências na elaboração dos relatórios contábil-financeiros e outras não conformidades.

Sumário. Município de Bom Princípio do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, às contas do Município. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atrasos no envio das prestações de contas mensais; b) Atraso no envio do Balanço Geral do Município; c) Não envio de documentos e informações que deveriam compor a prestação de contas; d) Queda na arrecadação de receitas tributárias; e) déficit na execução do orçamento; f) impropriedades na abertura de créditos adicionais; g) inconsistências na elaboração dos relatórios contábil-financeiros; h) dissonância entre as informações contidas no portal da transparência e a Instrução Normativa n.º 01/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 23), o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 34), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 38), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, às contas de governo do Município de Bom Princípio de Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Francisco Apolinário Costa Moraes - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003, de 18 de novembro de 2022. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator



ACESSE O DIÁRIO OFICIAL ELETÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

<https://www.tce.pi.gov.br/>

Sua veiculação é diária, de segunda-feira a sexta-feira

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/014806/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ TEIXEIRA SÉRGIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 335/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA JOSÉ TEIXEIRA SERGIO**, CPF nº 826.812.793-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe B, Nível IV, matrícula nº 008111, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Sigefredo Pacheco do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 cumulado com os art. 20 e 22 da Lei nº 025/2015.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) e o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 007/2022 – SIGEFREDO PACHECO-PREV, de 20/07/2022 (peça 01, fl.09), publicada no DOM p. 86, edição 277, em 21/07/2022 (peça 01, fl.12), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 5.300,36 (Cinco mil, trezentos reais e trinta e seis centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário – base – vencimento (Art. 56 e 57 da Lei nº 54/2018)	R\$ 5.300,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.300,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de Dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/011964/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSÂNGELA NEVES DE SOUSA SILVA, CPF Nº 239.359.523-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2022 – GKB

Trata-se de processo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à servidora Rosângela Neves de Sousa Silva, matrícula nº 0050407, CPF nº 239.359.523-68, ocupante do Grupo Funcional Técnico - Nível Médio, cargo de Agente de Execução Contábil/Orçamentária, Classe III, Padrão E, do quadro de inativos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, de conformidade com a regra de transição - art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Consta nos autos que a revisão da aposentadoria em destaque já fora objeto de apreciação em outro processo deste Tribunal (TC/013264/2022), sendo que neste foi enviada a documentação requerida precisamente às fls. 278/292, peça nº 01 do referido TC/013624/2022, no qual foi proferida a decisão monocrática nº 294/2022-GKB, autorizando o registro.

Com efeito, compulsando os autos do TC/013264/2022, percebe-se a apreciação sobre o mesmo objeto do presente feito (revisão de aposentadoria da Sra. Rosângela Neves de Sousa Silva, matrícula nº 0050407, CPF nº 239.359.523-68, ocupante do Grupo Funcional Técnico - Nível Médio, cargo de Agente de Execução Contábil / Orçamentária, Classe III, Padrão E, do quadro de inativos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí), tendo o ato revisor sido julgado legal, autorizado seu registro pela Decisão Monocrática nº 294/2022 – GKB, devidamente transitada em julgado, com trâmite finalizado e arquivado, conforme certidões de fls. 7 e 9 do mencionado processo.

Analisando o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 23), sugeriu o arquivamento do presente processo, haja vista a ocorrência de litispendência, tendo o Ministério Público de Contas (Peça 25), em consonância com o entendimento da Divisão Técnica, opinado pelo o ARQUIVAMENTO do presente processo por ter sido constatada a litispendência.

Ante o exposto, considerando que a Portaria GP Nº: 0880/2022, de 25 de julho de 2022, já fora objeto de apreciação por este Tribunal de Contas no processo TC/013267/2022, no qual se proferiu Decisão Monocrática nº 294/2022 – GKB autorizando seu registro, razão pela qual DETERMINO o seu **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, a adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de dezembro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/014802/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSINO MARQUES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 324/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **JOSINO MARQUES**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0247324, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de acordo com o art. 3º, I, II, III da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.295/2022-PIAUIPREV, de 31 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 209, de 04 de novembro de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/2014, c/c Lei nº 7.713/2021; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014812/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: MARINALVA MARTINS SOARES BARBOSA, CPF Nº 510.267.163-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 312/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora **MARINALVA MARTINS SOARES BARBOSA**, CPF nº 510.267.163-49, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, Matrícula nº 1037382, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 211**, em **08/11/2022** (peça 1, fl. 129).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0733 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 1546/2022 – PIAUIPREV** (Peça 1, fl. 128), em **07 de novembro de 2022**, concessiva da aposentadoria a requerente **Marinalva Martins Soares Barbosa**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.519,88(quatro mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$4.499,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.519,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/015114/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: PEDIDO DE REVISÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/022344/2019 - ACÓRDÃO Nº 730/2021-SSC

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

GESTOR MUNICIPAL: ANTÔNIO RICARDO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI Nº 10.640, JOSÉ DE JESUS SOUSA BRITO - OAB/PI Nº 10.614 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DM Nº 305/2022-GDC

Trata-se do **Pedido de Revisão** interposto pelo/a Sr. ANTÔNIO RICARDO DA SILVA, vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Hora-PI, exercício financeiro de 2019, via advogado/a TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI Nº 10.640, JOSÉ DE JESUS SOUSA BRITO - OAB/PI Nº 10.614, sem procuração anexada, protocolado nesta Corte de Contas em 30/11/2022, portanto dentro de prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, sob nº TC/022344/2019, **em face do Acórdão nº 730/2021-SSC– Decisão nº 932/2021 (Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 043 de 15 de dezembro de 2021)**.

O referido Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 012/2022 de 18/01/2022, e transitou em julgado em 08/03/2022, em sede do processo TC/022344/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA HORA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019), de relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. O Acórdão em questão decidiu, unânime, pelo julgamento de irregularidade, aplicação de multa no valor de 1000 UFR/PI ao gestor municipal Sr. Antônio Ricardo da Silva, e determinações e recomendações à atual gestora da Câmara Municipal, Sr.ª Rosa Maria Carvalho Sousa.

Consoante os art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/015114/2022, protocolado em 18/10/2022, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles: art. 157 da Lei nº 5.888/2009, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os arts. 440, 441, 442, e 448 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 05/01/2022).

Ressalta-se que, conforme art. 447 do RITCE/PI, a interposição da revisão não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda nem interromperá os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, mediante decisão fundamentada.

Em análise, verificou-se que a presente propositura atende ao pré-requisito temporal, conforme aduz o caput do art. 448 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 448. O direito de propor a revisão extingue-se-á em dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão. (grifo nosso).

Quanto à adequação procedimental, percebe-se que fora acostada junto aos autos, cópia da decisão recorrida, no caso, o Acórdão nº 730/2021-SSC, e comprovante de sua publicação, conforme aduz o art. 441 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 441. A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão.

§1º O pedido de revisão será instruído obrigatoriamente com:

I - cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação;

II - os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

§2º A petição citada no §1º deste artigo será elaborada com observância dos requisitos essenciais previstos no art. 406, § 2º, devendo o autor cumular o pedido de revisão, se for o caso, com o de novo julgamento de suas contas.

§3º Fica obrigado o proponente a demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 440, bem como reproduzir todos os documentos necessários à sua propositura. (grifo nosso).

Entretanto, vê-se que o proponente não demonstra qualquer erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou mesmo a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, que justifique o ingresso de um Pedido de Revisão, conforme se tem:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário. (grifo nosso).

Desta feita, entende-se que não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do Pedido de Revisão, visto que não há justificativa para a revisão do Acórdão. Tendo em vista o não atendimento ao art. 440, e ao §2º do art. 441 do Regimento Interno do TCE/PI, entende-se pelo não conhecimento.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro no art. 410 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05/12/2022.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 014.482/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 148/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.406/2022, DE 18.10.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA BARBOSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Fátima Barbosa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 395.650.683-91 e portadora da matrícula n.º 081399X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.379,91 (Um mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.340,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 39,23 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.406/2022, que concedem Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.379,91 (Um mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Fátima Barbosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.486/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTES: SR.ª MARIA DAS DORES BARBOSA ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR. KAYLSON GUIMARÃES DOS SANTOS - VEREADOR

SR. IVANALDO DA ROCHA COSTA - VEREADOR
 SR. ALDEMAR LIMA DE OLIVEIRA - VEREADOR
 SR. JOSÉ EVERTANO RIBEIRO DA SILVA - VEREADOR
 REPRESENTADOS: SR. LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL
 EMPRESA CONSTRUMAX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA – CNPJ: 04.221.954/0001-85
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelos Vereadores Srs. Kaylson Guimarães dos Santos, Maria das Dores Barbosa Araújo, Ivanaldo da Rocha Costa, Aldemar Lima de Oliveira e José Evertano Ribeiro da Silva em face do Sr. Lécio Gustavo Sousa Bezerra, Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, cujo objeto é *a contratação de empresa para serviços de limpeza urbana no município*, no valor estimado de R\$ 1.006.118,41 (Um milhão, seis mil cento e dezoito reais e quarenta e um centavos).

2. Segundo narraram os representantes:

- a) os funcionários da empresa contratada não têm carteira assinada;
- b) os serviços de limpeza eram realizados pelos funcionários da prefeitura;
- c) a ausência de 40% do pagamento referente ao adicional de insalubridade dos funcionários;
- d) a inexistência de EPI's para os obreiros;
- e) licitação superfaturada, ante a ausência de pesquisa de preço;
- f) a inexistência de aterro sanitário para descarte dos lixos recolhidos;
- g) a empresa estava realizando serviço de locação de automóveis, sem prévia licitação, ao invés de realizar os serviços para os quais foi contratada;
- h) estima-se um prejuízo de R\$ 779.047,92 (Setecentos e setenta e nove mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) ao erário.

3. Ao final, requereram:

- a) o recebimento da presente representação;
- b) a responsabilização do Sr. Lécio Gustavo de Sousa Bezerra por atos de improbidade administrativa por lesar o erário e violar os princípios basilares da Administração Pública previstas no art. 10 e 11 da nova Lei de Improbidade Administrativa.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação **não apresenta** os elementos mínimos necessários a qualificação dos denunciante (documentos de identificação e assinatura da inicial denunciatória).

7. Ademais, a priori, os fatos narrados apresentam pouca materialidade, podendo ser apurados quando da análise do Processo Administrativo de Contas.

8. Outrossim, em consulta aos sistemas internos desta Corte, verifica-se que a Tomada de Preços n.º 001/2021 foi concluído em 28.04.2021.

9. Isto posto, **Nego Admissibilidade** a presente representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 02 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 014.682/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 105/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 729/2022, DE 02.06.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO AFONSO DE CARVALHO RIBEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Afonso de Carvalho Ribeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 029.531.103-72, na condição de viúvo da Sr.ª Maria Leide Costa Ribeiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 496.847.443-15 e portadora da matrícula n.º 046061, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de

Assistente Técnico de Saúde – Especialidade Técnico em Laboratório, Referência “B4”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), cujo óbito ocorreu em 23.08.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.102,22 (Dois mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.775,98 Vencimento (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);
 - b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c LC Municipal n.º 5.255/18);
 - b.3) R\$ 2.004,03 Total;
 - b.4) R\$ 2.102,22 Total dos Proventos (Lei Federal n.º 10.887/04).

3. Ao final, o órgão de instrução chamou atenção para a ausência de maiores informações acerca do processo de inativação da instituidora da pensão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual informou sobre a localização e julgamento do TC n.º 022.721/2012 - aposentadoria da segurada (pç. 4) e emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal n.º 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal n.º 3.415/05, c/c o art. 16, I da Lei n.º 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal n.º 3.048/99.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 729/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.102,22 (Dois mil, cento e dois reais e vinte e dois centavos) ao interessado, Sr. Paulo Afonso de Carvalho Ribeiro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.817/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 106/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.246/2022, DE 26.09.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO FRANCISCO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Francisco de Carvalho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 038.347.433-72, na condição de viúvo da Sr.ª Maria da Guia Silva de Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 200.369.733-00 e portadora da matrícula n.º 008655, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, cujo óbito ocorreu em 04.02.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.482,20 (Um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.037,84 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020);
 - b.2) R\$ 432,50 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020);
 - b.3) R\$ 2.470,34 Total;
 - b.4) R\$ 2.470,34 (R\$ 2.470,34 x 100%);
 - b.5) R\$ 1.482,20 (R\$ 2.470,34 x 50% + 10%);
 - b.6) R\$ 1.482,20 Total a pagar.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Francisco de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, 15, 17 e 21 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, c/c o art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91, e o art. 105, I do Decreto Federal nº 3.048/99.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.246/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.482,20 (Um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Francisco de Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE PI

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 996/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI 102574/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo, matrícula 975125, nos dias 11 a 15 de dezembro de 2022, para participar do “Curso Presencial: Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública”, nos dias 12 a 14 de dezembro de 2022, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 997/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo nº 102529/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 15 de dezembro de 2022, para participarem do “Curso Presencial: Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho na Administração Pública”, no período de 12 a 14 de dezembro de 2022, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
NAIRA LOPES MOURA	À disposição	98354-3
KELLY DE SOUSA MACIEL	Enfermeira/Chefe da SSIS	97860-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 998/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 034/2022-MPC-PI/PV, protocolados sob o SEI 102702/2022, a Informação nº 665/2022-SA/DGP.

RESOLVE:

Conceder férias ao Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, matrícula nº 96.634, no período de 05/12/2022 a 14/12/2022 – 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 26/08/2020 a 25/08/2021, com base na Resolução TCE/PI nº 31 de 14 de outubro de 2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 999/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102883/2022,

RESOLVE:

Conceder a Servidora DÉBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA, matrícula nº 97.668-7, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar do Workshop de Formulação do Planejamento Estratégico Organizacional da Alta Gestão, no período de 08 e 09 de dezembro de 2022, na cidade de Luís Correia (PI), para fins de instrução do Processo SEI 102766/2022, conforme Portaria nº 992/2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 223/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1000/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 44 e 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no dia 09 de dezembro de 2022 será realizado integralmente em trabalho remoto das 07 às 11 horas.

Parágrafo único. O atendimento ao público será realizado exclusivamente por telefone e pelos canais digitais disponíveis no sítio eletrônico do TCE-PI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 1001/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102909/2022,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, matrícula nº 97274-6, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar do Workshop de Formulação do Planejamento Estratégico Organizacional da Alta Gestão, no período de 08 e 09 de dezembro de 2022, na cidade de Luís Correia (PI), para fins de instrução do Processo SEI 102766/2022, conforme Portaria nº 992/2022, publicada no DOE-TCE/PI nº 223/2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 128/2022

(PROCESSO: 102776/2022)

Ao sexto dia do mês de dezembro de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 128/2022, em favor do INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL, inscrito no CNPJ sob o nº 62.070.115/0001-00, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), referente à participação de Conselheiro Substituto no evento telepresencial “Auditando a cultura organizacional”, que será realizado no dia 12 de dezembro do corrente ano.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 01/2021/TCE/PI

PORTARIA Nº 821/2022 – SA

PROCESSO SEI 102062/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL (CNPJ: 15.201.985/0001-90);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, por mais 12(doze) meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 14 de janeiro de 2023 a 14 de janeiro de 2024.

VALOR: R\$ 13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 02101 - Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121

- Gestão Estratégica e Manutenção Operacional - Fonte 100 - Recursos do Tesouro Estadual - Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, nos termos da Nota de Empenho nº 2022NE01343, emitida em 30 de novembro de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 6 de dezembro de 2022.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102580/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01387.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 822/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102440/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01321.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 823/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102340/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01286.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 824/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102349/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01307.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 826/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102727/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96461, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01349.

Art. 2º Designar a servidora Débora Jamille Canuto Oliveira, matrícula nº 97668-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 828/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102620/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056-2, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01350.

Art. 2º Designar a servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, matrícula nº 97074-3, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 829/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102536/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE01395.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
13/12/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 043/2022

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017690/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José Soares de Sousa Neto - Gestor/Representado Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE DO PI Objeto: Pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2019, essenciais para análise da prestação de contas do ente federativo. Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Plenária nº 1.238/19-E (peça 03).

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC-O-025578/10

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

Interessado(s): Lucienne Maria da Silva Lopes - ex-Prefeita Municipal (gestão 2009-2013); e José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal (gestões 2013/2017 e atual) Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Objeto: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.286/2012 (fls. 52/53 da peça 04); Acórdão TCE /PI nº 1.148/19 (peça 38). INTERESSADO: LUCIENNE MARIA DA SILVA LOPES

- PREFEITURA (EX-PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (Procuração: ex-Prefeita Municipal - fl. 02 da peça 22) INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016671/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Deusdete Lopes da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Dados complementares: Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros - (Procuração: Cristiana Aragão Marques Correia Lima/Contadora - fl. 01 da peça 44 e fl. 01 da peça 51). INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 50) INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO INTERESSADO: ANA MARCIA DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRO DURO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 50) INTERESSADO: ANTÔNIO FILHO ALVES RODRIGUES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRO DURO Advogado(s): Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4.919) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 45) ; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 50) INTERESSADO: CARMEM LÚCIA SALES MARTINS - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BARRO DURO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 50) INTERESSADO: ANTÔNIA ADRIELLE ALVES BARBOSA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - CARLYLE GUERRA DE MACEDO (BARRO DURO) Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 50)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016929/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Ariano Messias Nogueira Paranaguá - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016943/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Laênio Rommel Rodrigues Macêdo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI INTERESSADO: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACÊDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO PIAUI

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022195/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA INTERESSADO: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade

Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Procuração - fl. 01 da peça 26) ; Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Substabelecimento com reserva de poderes: fls. 01/02 da peça 45)

TC/022183/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Claudinê Matias Maia - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS. INTERESSADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 36)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/016060/2021

PENSÃO

Interessado(s): Francisco Ferreira de Moraes. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006078/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS
Objeto: Inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa de N.º 09/2018-TCE/PI, relativo às competências fevereiro a dezembro de 2019. Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 167/2020-GKE (peça 04); Decisão Plenária nº 553/20 - EX (peça 12). Advogado(s): Herbert Barbosa Ribeiro (OAB/PI nº 12.090) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 26)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
14/12/2022 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 041/2022**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017471/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE
ADMINISTRACAO DE TERESINA -
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019**

Interessado(s): TRATORCENTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Alega possíveis irregularidades administrativas cometidas pela CPL de Obras da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da P.M. de Teresina, referente ao Edital de Concorrência nº 21/2019 – Lote III – PA nº 042.0784-20. Dados complementares: Representante: TRATORCENTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Representado(s): Raimundo Nonato M. Rodrigues (Secretário) e Lia Christine F. L. dos Passos (Presidente da CPL).

**CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020424/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Francisco Moura de Sousa Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA IN-

TERESSADO: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001816/2021

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MONSENHOR
HIPOLITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (Via Ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO Objeto: Notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2021, que tratou de aquisição de medicamentos em geral, material penso hospitalar e material odontológico. Dados complementares: Denunciado(s): Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito) e Maria Ocildeide de Jesus Alves (Presidente da CPL).

TC/005806/2021

**DENUNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR CONTRA
A CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO -
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2021.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO Objeto: Alega irregularidade na suspensão da aplicação dos efeitos da Resolução Legislativa nº 07/2020 (que fixa os subsídios dos vereadores quadriênio 2021/2024), em que pese reconheça a sua validade, em face do disposto no art. 8º da LC nº 173/2020. Dados complementares: Denunciado: Raimundo Oliveira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Augusto Pereira Filho (OAB/PI nº 12.726) (peça 17, fls. 04, pelo denunciado) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 02, fls. 01 e 02, pelos denunciantes)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

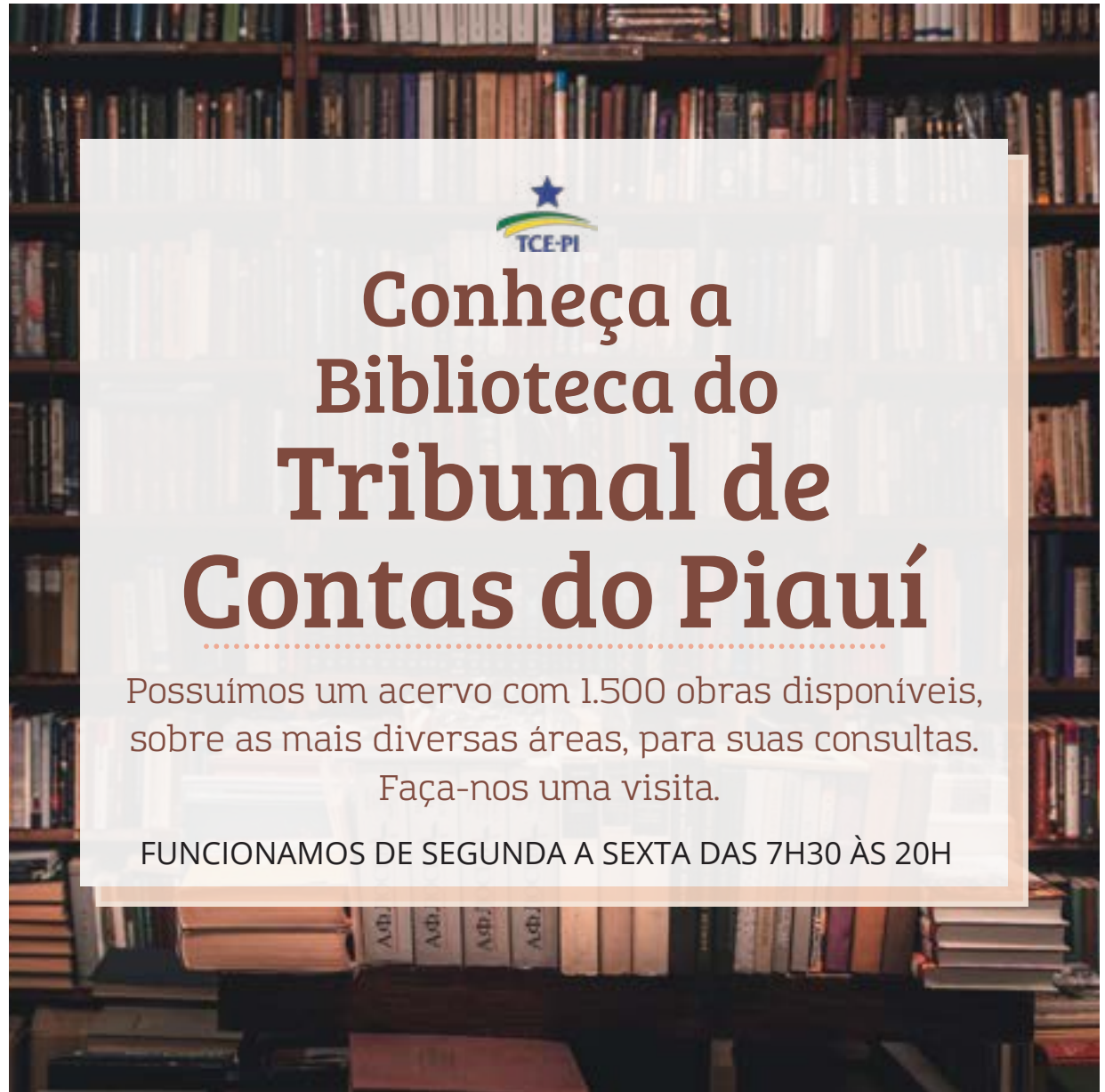
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO


TC/001213/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
P. M. DE PAVUSSU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Objeto: Notícia supostas irregularidades na Prefeitura de Pavussu/PI na contratação da empresa João Antônio da Silva Melo, para prestação de serviço de dedetização, desratização e descupinização para controle de vetores e pragas e limpeza de caixa d' água. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Julimar Barbosa da Silva (Prefeito), Ramiro Alves dos Santos Neto (membro da CPL), Vanderlândia Alves da Silva (membro da CPL), Silvio de Almeida da Silva Melo (membro da CPL), João Antônio da Silva Melo (CNPJ n.º 28.482.647/0001-16). Processo Apensado: TC/004894/2019 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito) - Julgado. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n.º 4.703) e outros (peça 20, fls. 07, pelo prefeito) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI n.º 12.437) (sem procuração, membros da CPL)

TOTAL DE PROCESSOS - 05 (CINCO)





Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis,
sobre as mais diversas áreas, para suas consultas.

Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H